

Lei nº 450, de 07 de março de 2024.

Altera a Lei nº 01, de 03 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, cria o cargo Enfermeiro(a) Chefe da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e dá outras providências.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE Itajá, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Itajá/RN o cargo comissionado de Enfermeiro(a) Chefe da Vigilância Sanitária e Epidemiológica junto à Secretaria de Saúde, integrada à estrutura administrativa do Município de Itajá, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes atribuições ao cargo de Enfermeiro(a) Chefe da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

I. Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários, radiações, alimentos, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População;

II. Identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária e epidemiológica, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde.

III. Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária e epidemiológica;

IV. Classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico;

V. Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária e epidemiológico;

VI. Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária e epidemiológico, segundo as prioridades definidas;

VII. Participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água e correlatos);

VIII. Realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos;

IX. Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;

X. Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

XI. Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;

XII. Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento;

XIII. Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos;

XIV. Aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária e epidemiológica vigente (intimações, infrações e apreensões);

XV. Orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos;

XVI. Validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;

XVII. Participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento;

XVIII. Participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária e Epidemiológica;

XIX. Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;

XX. Emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação;

XXI. Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;

XXII. Inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás;

XXIII. Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;

XXIV. Coletar, processar e analisar, juntamente com a equipe, as informações básicas necessárias ao controle das doenças transmissíveis;

XXV. Elaborar juntamente com essa equipe, programas de ação para o seu controle;

XXVI. Coletar, processar e analisar os dados referentes às necessidades e os recursos disponíveis de enfermagem para esses programas;

XXVII. Planejar, organizar, coordenar e supervisionar os serviços e/ou atividades de enfermagem desses programas;

XXVIII. Planejar, executar e avaliar programas de treinamento de pessoal auxiliar de enfermagem que atuará nesses programas;

XXIX. Supervisionar a população sob risco, através da assistência de enfermagem dada nas consultas e atendimentos de enfermagem, visitas domiciliares, vacinação, etc;

XXX. Supervisionar a assistência de enfermagem prestada pelo pessoal auxiliar de enfermagem nas unidades sanitárias ou na comunidade, na execução das ações de Vigilância Epidemiológica;

XXXI. Executar essas atividades quando o grau de complexidade for maior e/ou quando necessário;

XXXII. Educar individualmente e/ou grupo, a respeito da prevenção das doenças transmissíveis;

XXXIII. Planejar, executar e participar de pesquisas epidemiológicas.

XXXIV. Manter um conhecimento atualizado da situação epidemiológica das doenças e dos fatores que a condicionam;

XXXV. Conhecer e prever a evolução do comportamento epidemiológico das doenças;

XXXVI. Prever as mudanças de comportamento epidemiológico das doenças, em decorrência dos programas de controle ou erradicação;

XXXVII. Participar, conjuntamente com a equipe, no planejamento desses inquéritos, desde a formulação dos seus objetivos, atividades, até a previsão e provisão de pessoal auxiliar de enfermagem que participará dele;

XXXVIII. Treinar, coordenar e supervisionar o pessoal auxiliar na execução dos inquéritos;

XXXIX. Coordenar as atividades específicas de enfermagem nas áreas da vigilância sanitária e epidemiológica;

XL. Participar na análise e avaliação dos resultados.

XLI. Visitas domiciliares ou em outros locais. As visitas executadas pela enfermeira ou seu pessoal auxiliar em domicílios, escolas, locais de trabalho, além de servirem a outras finalidades dos diversos serviços das unidades sanitárias, quando têm especificamente, como objetivo prioritário, casos de doenças transmissíveis, são extremamente importantes.

Essas visitas visam primordialmente:

- I. Conhecer a realidade bio-psico-social que está influenciando no aparecimento da doença, a fim de serem tomadas medidas preventivas adequadas;
- II. Descobrir fontes, comunicantes, casos novos e portadores a fim de serem encaminhados para receber a assistência devida;
- III. Prestar assistência a doentes e/ou comunicantes, se for o caso;
- IV. Supervisionar os casos.
- V. Selecionar as medidas de controle a serem usadas.
- VI. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º. Fica estabelecida a remuneração para o presente cargo no valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 4º. São requisitos para o preenchimento do cargo comissionado de Enfermeiro(a) Chefe da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

- I. Ter curso superior em Enfermagem;
- II. Estar regularmente inscrito junto ao COREN;
- III. Não estar impedido de ser contratado pela administração pública;

Art. 5º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Saúde o cargo de Enfermeiro(a) Chefe da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, natureza Comissão, Regime Estatutário, Carga horária 40 hs semanais, e grau de escolaridade NS - Nível Superior na área de Enfermagem.

Art. 6º - É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária, podendo alterar inclusive a classificação funcional – programática, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa – fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, com a finalidade exclusiva de adequar a execução orçamentária à nova configuração da estrutura administrativa estabelecida na presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2024.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Palácio Manoel Eugênio Ferreira, em 07 de março de 2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá